



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 485.239 - SP (2018/0339841-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUCAS FERREIRA SILVA
ADVOGADO : EVERTON LÚCIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP390175
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. CONCESSÃO DA MINORANTE NA FRAÇÃO MÁXIMA. ESTABELECIMENTO DO REGIME FECHADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e, em se tratando dos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, como no caso, deverá levar em conta a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

2. No caso em apreço, o regime fechado foi aplicado sem fundamentação idônea, mas com fulcro, apenas, na gravidade abstrata do delito, em patente afronta ao disposto no enunciado 440 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, segundo o qual: *"Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"*. Nos mesmos termos, estão os enunciados 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, também afrontados pelas instâncias ordinárias.

3. Sob tal perspectiva, dada a quantidade de pena aplicada (1 ano e 8 meses de reclusão), fixada a pena-base no mínimo legal e concedida a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 2/3 (dois terços), mantém-se o regime inicialmente aberto para cumprimento da sanção, bem assim a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 485.239 - SP (2018/0339841-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUCAS FERREIRA SILVA
ADVOGADO : EVERTON LÚCIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP390175
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática de minha lavra em que concedi, em parte, a ordem de *habeas corpus* em favor de LUCAS FERREIRA SILVA.

Depreende-se dos autos que o réu foi condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 416 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que, juntamente com outro réu, trazia consigo e transportava, para fins de tráfico, **18,75g (dezoito gramas e setenta e cinco centigramas) de cocaína distribuídos em 23 eppendorfs** (e-STJ fl. 18).

Interposta apelação pelas partes, os desembargadores da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça deram parcial provimento aos recursos defensivos e ministerial a fim de redimensionar a reprimenda imposta ao réu para 1 ano e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime inicial fechado, além do pagamento de 166 dias-multa (e-STJ fls. 14/22).

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fl. 15):

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - APREENSÃO DE PORÇÕES DE COCAÍNA - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM SINTONIA COM O ACERVO PROBATÓRIO, A MERECER CREDIBILIDADE - TRAFICÂNCIA COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA. TRÁFICO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO ONDE SE REALIZARIA DIVERSÃO DE QUALQUER NATUREZA CAUSA DE AUMENTO NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA - REDUTOR PREVISTO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 - INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO MÁXIMA DE DIMINUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Presentes os requisitos legais (sendo o réu primário, não portador de maus antecedentes, inexistindo nos autos prova segura de que se dedicasse ao crime ou integrasse organização criminosa) e não sendo vultosa a quantidade entorpecente apreendido, de rigor a aplicação da maior fração do benefício.

RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Neste *writ*, a defesa apontou constrangimento ilegal decorrente da condenação do então paciente e da imposição do regime mais gravoso para início do cumprimento da sanção.

Sustentou que, *"além de não ter sido presenciada qualquer situação de mercancia, a quantidade de entorpecente supostamente encontrada no carro em que o paciente estava, por patente, consubstanciar guarda, aquisição, transporte de entorpecente para uso pessoal – conduta prevista no artigo 28 da Lei nº 11343/06 – hipótese na qual sequer se pode cogitar o regime fechado e cuja pena não envolve a restrição de liberdade"* (e-STJ fl. 4).

Afirmou, portanto, ser o caso de desclassificação do crime de tráfico para a figura de mero usuário.

Asseverou, ainda, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, já que o réu era primário e portador de bons antecedentes e possuía residência e emprego fixos, além de ter sido reconhecido o tráfico privilegiado, por não integrar organização criminosa nem praticar atividades criminosas.

Ressaltou, por fim, a ausência de fundamentos para a imposição do regime prisional fechado e invocou as Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 do Superior Tribunal de Justiça.

Postulou, assim, em liminar, que o réu pudesse aguardar em liberdade o julgamento deste *habeas corpus*. No mérito, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (e-STJ fls. 3/13).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ordem foi concedida, parcialmente, a fim de que fosse estabelecido o regime inicialmente aberto para o cumprimento da pena, ratificando a liminar, bem como para determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem estipuladas pelo Juízo das Execuções Criminais (e-STJ fls. 57/65).

Contra essa decisão o Ministério Público Federal interpôs o presente agravo regimental, insurgindo-se contra o abrandamento do regime prisional e a substituição da custódia por medidas alternativas.

Sustentou que, *"no caso dos autos, todavia, o regime fechado foi fixado pelo Tribunal a quo com base nas circunstâncias da prática delitiva, entendendo ser o único necessário à prevenção e repressão do delito"* (e-STJ fl. 72), e reforçou que *"as circunstâncias do caso concreto justificam a fixação do regime de cumprimento de pena mais severo, pois trata-se de comércio de cocaína realizado em festa pré-carnavalesca, o que torna a prática delitiva mais grave"* (e-STJ fl. 73).

Afirmou que, pelos mesmos motivos, mostrava-se inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, já que não preenchido o requisito exigido pelo art. 44, III, do Código Penal.

Diante disso, requereu a reconsideração da decisão agravada, ou, em assim não entendendo, que o presente agravo regimental fosse submetido ao colegiado, para que fosse provido a fim de ser restabelecido o acórdão estadual (e-STJ fls. 67/74).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 485.239 - SP (2018/0339841-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como se vê do relatório, objetiva o Ministério Público Federal o restabelecimento do regime inicialmente fechado para cumprimento da sanção imposta ao ora agravado, sob o argumento de que as circunstâncias concretas apresentadas nos autos justificam a imposição do regime prisional mais severo com o consequente restabelecimento da pena privativa de liberdade.

Em relação ao regime prisional, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 111.840/ES, por maioria de votos, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a nova redação dada pela Lei n. 11.464/2007, por ofender a garantia constitucional de individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal). Afastou, dessa forma, a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado para os condenados pela prática de crimes hediondos e dos demais delitos a eles equiparados.

No caso em apreço, o Tribunal local estabeleceu o regime inicialmente fechado para cumprimento da sanção nos seguintes termos (e-STJ fl. 20):

O magistrado sentenciante, quanto ao desconto da pena, fixou para os acusados o regime inicial semiaberto. Contudo, diante das circunstâncias em que cometido o delito com o transporte de porções de cocaína para comércio em uma festa deve ser acolhido o pleito ministerial de fixação do regime inicial fechado, por se mostrar o único adequado e suficiente ao caráter preventivo e repressivo das carcerárias de ambos os sentenciados.

E não se olvide que a traficância é mola propulsora da criminalidade que assola o país, uma vez que o usuário, na ânsia de sustentar seu vício, pratica toda sorte de delitos, abalando consequentemente toda a sociedade.

Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprimenda aplicada, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e, em se tratando dos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, como no caso, deverá levar em conta a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, admite-se a imposição de regime prisional mais gravoso do que aquele que permite a pena aplicada, quando apontados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito, o que não ocorreu na espécie.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRISÃO DOMICILIAR. HC N. 143.641/SP. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MACONHA (40G), COCAÍNA (23G). ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO MÁXIMA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. É inaplicável, na hipótese, o entendimento firmado pela Suprema Corte nos autos do HC n. 143.641/SP, pois a condenação da Paciente já transitou em julgado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e decisão proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em 24/10/2018, ao acompanhar o cumprimento da ordem concedida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Revogação da prisão domiciliar liminarmente concedida pela Presidência desta Corte.

2. Considerando que a Paciente preenche todos os requisitos necessários à aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, e tendo em vista a quantidade da droga apreendida - 23g de cocaína e 40g de maconha -, deve ser aplicado o redutor no seu patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços), atendendo-se à proporcionalidade necessária e suficiente para a reprovação do crime.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, afastou a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal e as Súmulas n.os 440/STJ e 718 e 719/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Fixada a pena-base da Paciente no mínimo legal, dada a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, considerada a sua primariedade e a inexistência de fundamentação concreta para a fixação do regime diverso do legal, não é possível infligir-lhe regime prisional mais gravoso. Pelas mesmas razões e, tendo em vista a aplicação da minorante prevista no parágrafo 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, em seu patamar máximo, mostra-se socialmente recomendável a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, sendo ilegal a negativa da substituição.

5. Prisão domiciliar revogada em virtude do trânsito em julgado da condenação. Ordem de habeas corpus concedida para reduzir as penas para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, fixar o regime aberto como regime inicial para o cumprimento de pena e conceder a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, que deverão ser escolhidas pelo Juízo das Execuções Criminais (HC 486.419/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 11/03/2019).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICES: DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS (SÚMULA 284/STF), AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E NECESSIDADE DE REEXAMINAR PROVAS (SÚMULA 7/STJ). APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ CONFIRMADA.

[...]

3. O regime inicial de cumprimento da pena não pode ser fixado na modalidade mais gravosa, nem ser negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com base na hediondez do tráfico de drogas ou em outro fundamento genérico, sob pena de contrariar orientação consolidada nas Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF.

4. Agravo regimental improvido. Ordem de habeas corpus concedida para fixar o regime inicial aberto com determinação de substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem especificadas pelo Juízo da Execução (AgRg no AREsp 1131099/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 21/11/2017).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 NO PATAMAR MÁXIMO. QUANTIDADE DE DROGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXPRESSIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A DEMONSTRAR QUE A PACIENTE NÃO SEJA PEQUENA TRAFICANTE. REGIME PRISIONAL FECHADO FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E NA QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. PRIMARIEDADE E MONTANTE DA PENA QUE ENSEJAM O REGIME INICIAL ABERTO.

1. De acordo com o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de um sexto a dois terços da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

2. Na hipótese dos autos, a Corte a quo, embora tenha reconhecido a primariedade da paciente, a ausência de maus antecedentes e evidências de que integrasse organização criminosa, reformou a sentença, aplicando o supracitado redutor na fração mínima, com base na quantidade da droga apreendida, concluindo não se tratar de pequeno traficante. Contudo, a quantidade de entorpecente apreendida, 17 porções de cocaína, não se mostra suficiente para se chegar a tal conclusão, à míngua de elementos concretos.

3. O regime prisional mais gravoso que o patamar de pena aplicada pode ser estabelecido, desde que haja fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, conforme o teor das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF.

4. In casu, o regime fechado foi estabelecido pelo Tribunal de origem com base na gravidade abstrata do delito e na quantidade de droga, fundamentação que deve ser afastada, notadamente, diante da não expressiva quantidade de droga. Constatada a primariedade, ausência de circunstâncias desfavoráveis e o quantum da pena privativa de liberdade inferior a 4 anos faz jus a paciente ao regime aberto.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 381.399/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 08/05/2017).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CONDENAÇÃO NÃO SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *A incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em patamar diverso de 2/3, sem a apresentação de justificativa idônea configura constrangimento ilegal, apto a justificar a concessão da ordem de ofício.*
2. *Não se justifica a imposição do regime inicial fechado, ao réu primário, condenado à pena reclusiva não superior a 4 anos, cuja pena-base foi estabelecida no mínimo legal, fazendo jus o paciente ao regime aberto, em coerência com a orientação firmada nas Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF e, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea "c" e § 3º, do Código Penal.*
3. *Tratando-se de réu primário, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, sendo-lhe favoráveis as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, é possível a substituição da pena privativa restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP.*
4. *Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.*
5. *Agravo regimental improvido (AgRg no HC 371.888/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016).*

Como se depreende da transcrição acima, o Tribunal a quo estabeleceu o regime prisional inicialmente fechado com alicerce, apenas, na gravidade abstrata do delito, sem indicar elementos concretos dos autos que demonstrassem a real necessidade de imposição de regime prisional mais gravoso, o que vai de encontro ao teor dos enunciados das Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, bem como do enunciado da Súmula n. 440 desta Corte, que assim dispõem:

Enunciado 718/STF: "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".

Enunciado 719/STF: "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

Enunciado 440/STJ: "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito".

Logo, diante dos parâmetros acima aludidos e considerada a quantidade de pena aplicada – 1 ano e 8 meses de reclusão –, ressaltando que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena-base foi fixada no mínimo legal, e a minorante concedida na fração máxima, permanece a decisão proferida no *habeas corpus* a fim de manter o regime inicialmente aberto para cumprimento da reprimenda, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, pois preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0339841-6

AgRg no
HC 485.239 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000223720178260560 20180000954754 223720178260560

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVERTON LUCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : EVERTON LÚCIO DA SILVA - SP390175
LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO - SP391670
MOACYR SEBASTIÃO BATISTA - SP376197
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS FERREIRA SILVA
CORRÉU : MARCOS FELIPE DE OLIVEIRA DONA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUCAS FERREIRA SILVA
ADVOGADO : EVERTON LÚCIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP390175
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.